



## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a alteração da taxa de administração para o custeio das despesas administrativas da Superintendência Previdenciária do Município de Sumaré, Altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sumaré - SP, e dá outras providências.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta lei altera a taxa de administração para custeio das despesas administrativas da SUMPREV, na conformidade dos parâmetros e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, do Ministério da Economia, bem como o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sumaré-SP.

**Art. 2º** - A alíquota de cobertura da taxa de administração destinada à manutenção da SUMPREV passa a ser de 0,70% (setenta centésimos por cento) acrescida à alíquota de cobertura do custo normal das aposentadorias e pensões por morte, aplicada sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos municipais- RPPS, ressalvadas as situações previstas nas diretrizes baixadas pela Secretaria Especial de Trabalho e Previdência Social, do Ministério da Economia, observando-se que:

**I**- os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária da SUMPREV por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

**II** - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da SUMPREV, inclusive para a conservação de seu patrimônio.

**III** - as despesas originadas pelas aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;

**IV** – SUMPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

**Art. 3º** O limite dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, será de até 3,0% (três inteiros por cento), observando-se que:

**I** - a aquisição, construção, reformas e melhorias de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;

**II** - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I, deste artigo.



ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º** - Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou estabelecidas pelo Conselho de Administração:

**I** – os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da Superintendência e demais órgãos da SUMPREV;

**II** – o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

**III** – em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.

**§ 2º** - A reversão da Reserva Administrativa, na totalidade ou em parte, para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS será avaliada anualmente pelo Conselho de Administração, que definirá os critérios e forma de reversão através de Resolução, sendo vedada a devolução dos recursos ao Município.

**§ 3º** - Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, e desde que aprovado pelo Conselho de Administração, para custeio de despesas administrativas relacionadas a:

**I** – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) Preparação para a auditoria de certificação;
- b) Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) Cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) Processo de renovação ou de alteração de nível de certificação;

**II** - atendimento aos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da Superintendência, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê.

**§ 4º** - A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 3º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;



ESTADO DE SÃO PAULO

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

**§ 5º** - O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista nesta lei, sem prejuízo das medidas para resarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

**Art. 4º** - O §3º do artigo 13 da Lei nº 4.982, de 20 de maio de 2010, acrescido pela Lei nº 5.291, de 08 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13.....**

**§ 3º** - Fica instituído o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial indicado no parecer atuarial do exercício de 2021, conforme as seguintes alíquotas amortizantes:

<b>Ano</b>	<b>Alíquota Amortizante</b>
2021	7,45%
2022	7,45%
2023	7,45%
2024	7,45%
2025	7,45%
2026	7,45%
2027	7,45%
2028	7,45%
2029	7,45%
2030	7,45%
2031	7,45%
2032	7,45%
2033	7,45%
2034	7,45%
2035	7,45%
2036	7,45%
2037	7,45%
2038	7,45%
2039	7,45%
2040	7,45%



2041	7,45%
2042	7,45%
2043	7,45%
2044	7,45%
2045	7,45%
2046	7,45%
2047	7,45%
2048	7,45%
2049	7,45%
2050	7,45%
2051	7,45%
2052	7,45%
2053	7,45%
2054	7,45%

“ (NR).

**Art. 5º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que os efeitos dela decorrentes relativamente à aplicação do novo limite a que se refere o §3º do art. 3º, serão produzidos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da sua aprovação.

Município de Sumaré,

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE SÃO PAULO

### Plano de Amortização do Déficit Atuarial LDA – Duração do Passivo

Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
2021	7,45%	168.714.504,32	218.470.140,38	11.819.234,59	12.575.324,94	217.714.050,04
2022	7,45%	170.401.649,36	217.714.050,04	11.778.330,11	12.701.078,19	216.791.301,96
2023	7,45%	172.105.665,85	216.791.301,96	11.728.409,44	12.828.088,97	215.691.622,42
2024	7,45%	173.826.722,51	215.691.622,42	11.668.916,77	12.956.369,86	214.404.169,34
2025	7,45%	175.564.989,74	214.404.169,34	11.599.265,56	13.085.933,56	212.917.501,34
2026	7,45%	177.320.639,63	212.917.501,34	11.518.836,82	13.216.792,89	211.219.545,27
2027	7,45%	179.093.846,03	211.219.545,27	11.426.977,40	13.348.960,82	209.297.561,84
2028	7,45%	180.884.784,49	209.297.561,84	11.322.998,10	13.482.450,43	207.138.109,51
2029	7,45%	182.693.632,34	207.138.109,51	11.206.171,72	13.617.274,94	204.727.006,29
2030	7,45%	184.520.568,66	204.727.006,29	11.075.731,04	13.753.447,69	202.049.289,65
2031	7,45%	186.365.774,35	202.049.289,65	10.930.866,57	13.890.982,16	199.089.174,06
2032	7,45%	188.229.432,09	199.089.174,06	10.770.724,32	14.029.891,98	195.830.006,39
2033	7,45%	190.111.726,41	195.830.006,39	10.594.403,35	14.170.190,90	192.254.218,83
2034	7,45%	192.012.843,67	192.254.218,83	10.400.953,24	14.311.892,81	188.343.279,26
2035	7,45%	193.932.972,11	188.343.279,26	10.189.371,41	14.455.011,74	184.077.638,92
2036	7,45%	195.872.301,83	184.077.638,92	9.958.600,27	14.599.561,86	179.436.677,33
2037	7,45%	197.831.024,85	179.436.677,33	9.707.524,24	14.745.557,48	174.398.644,10
2038	7,45%	199.809.335,10	174.398.644,10	9.434.966,65	14.893.013,05	168.940.597,69
2039	7,45%	201.807.428,45	168.940.597,69	9.139.686,34	15.041.943,18	163.038.340,84
2040	7,45%	203.825.502,73	163.038.340,84	8.820.374,24	15.192.362,61	156.666.352,47
2041	7,45%	205.863.757,76	156.666.352,47	8.475.649,67	15.344.286,24	149.797.715,90
2042	7,45%	207.922.395,34	149.797.715,90	8.104.056,43	15.497.729,10	142.404.043,23
2043	7,45%	210.001.619,29	142.404.043,23	7.704.058,74	15.652.706,39	134.455.395,57
2044	7,45%	212.101.635,49	134.455.395,57	7.274.036,90	15.809.233,46	125.920.199,01
2045	7,45%	214.222.651,84	125.920.199,01	6.812.282,77	15.967.325,79	116.765.155,99
2046	7,45%	216.364.878,36	116.765.155,99	6.316.994,94	16.126.999,05	106.955.151,88
2047	7,45%	218.528.527,14	106.955.151,88	5.786.273,72	16.288.269,04	96.453.156,55
2048	7,45%	220.713.812,41	96.453.156,55	5.218.115,77	16.451.151,73	85.220.120,59
2049	7,45%	222.920.950,54	85.220.120,59	4.610.408,52	16.615.663,25	73.214.865,87
2050	7,45%	225.150.160,04	73.214.865,87	3.960.924,24	16.781.819,88	60.393.970,23
2051	7,45%	227.401.661,64	60.393.970,23	3.267.313,79	16.949.638,08	46.711.645,94
2052	7,45%	229.675.678,26	46.711.645,94	2.527.100,05	17.119.134,46	32.119.611,53
2053	7,45%	231.972.435,04	32.119.611,53	1.737.670,98	17.290.325,80	16.566.956,71
2054	7,45%	234.292.159,39	16.566.956,71	896.272,36	17.463.229,06	-